**LEI Nº 1.440 DE 20 DE JUNHO DE 2018.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.*

 O Prefeito Municipal de Lagamar, no uso de suas atribuições legais em especial as contidas no Art. 86 Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

 Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e nos artigos 297 Inciso II e artigo 140, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Lagamar, e ítens I a V do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), as metas, os objetivos, as prioridades e as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal, para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro 2019, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Municipio e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

 Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, e que devem observar as seguintes estratégicas:

I - precedência, na alocação de recursos, dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente os relativos à garantia de direitos fundamentais do cidadão à saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;

II - implantação e desenvolvimento de políticas públicas sociais, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;

III - incrementação de políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio, dentro das possibilidades financeiras implantando e dando apoio para acesso dos munícipes ao ensino superior, dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias, desde que cumprida integralmente os percentuais mínimos e as metas em saúde e educação;

IV - reestruturação da máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

V - implantação de obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de emprego e renda;

VI – busca do equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade possa recuperar sua capacidade de investimentos;

VII – busca da eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

VIII – Trabalhar em conjunto com os entes públicos Federal, Estadual e Municipal, firmando parcerias, convênios ou outros instrumentos que vise melhorar a oferta de serviços à população.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais identificará a função e a sub-função às quais se vinculam atendendo as normas em vigor.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, por vetura existentes e que vierem a ser criadas.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 subseqüente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios e por meio eletrônico ou magnético.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320/64, e de acordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), sendo elaborado atendendo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – quadros orçamentários referenciaods no artigo 2º, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A Lei do Orçamento conterá a discriminação das receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho de Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 7° Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no artigo 5º, os seguintes demonstrativos:

I – aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

II – aplicação dos recursos destinados à saúde;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministeiral nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, e expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecento a seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

 b) DESPESAS DE CAPITAL

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras;

6 - amortização e refinanciamento da dívida.

7 - outras despesas de capital

Art. 9º A classificação será evidenciada por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, sendo estes os menores níveis de agregação da Lei, conforme determina o art 4º da Portaria 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, e na forma de anexos apresentará os desdobramentos dos elementos de despesas, indicando para cada um, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que pertence.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 27, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesas.

Art. 10º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e sociais;

II – ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, se houver.

**CAPÍTULO III**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 12 A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo Único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 13 A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 14 A Lei do Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 15 Todas as receitas e despesas constarão na Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 16 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária, deverão ser realizadas de modo a evidenciar o controle social e a transparência da gestão fiscal:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 17 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 18 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-a preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com o pagamento da dívida pública e de seus encargos;

III – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20 Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do artigo anterior serão fixados pela coordenação do sistema de controle interno se houver, ou na sua ausência pelo Secretário Municipal de Fazenda, adotando-se inicialmente os seguintes critérios pela ordem:

I – Não adquirir bens imóveis, por compra ou desapropriação;

II – Não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III – Não adquirir equipamentos e material permanente exceto os destinados ao setor de saúde e educação desde que condicionado a existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV- suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras, ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza, saúde, educação e preservação do patrimônio público, desde que inadiáveis;

V – adiar a posse de candidato aprovado em concurso público excetuando os casos comprovadamente inadiáveis, vinculados ao setor de saúde ou educação;

VI – não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo pré-determinado de duração;

VII – Reduzir no prazo de 60 dias em 25% (vinte e cinco por cento), os gastos com material de consumo, outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade de duração continuada inadiáveis, e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 21 O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 22 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados que destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 23 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes desportivos, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais e econômicas ressalvadas, aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público gratuito nas áreas de assistência social, esporte, cultura, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e/ou o Conselho a que a modalidade de atendimento esteja subordinada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, as entidades sociais sem fins lucrativos devem atender as seguintes condições:

I – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II – cumprir as exigências e formalidades das legislações vigentes;

III – ter sido fundada, declarada em lei como de utilidade pública, organizada e registrada no órgão competente da fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei de Orçamento;

IV – não ter débito de prestações de contas de recursos liberados em exercícios anteriores;

V – tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização.

§ 2º - Para se concretizar a transferência dos recursos é necessário ainda à celebração prévia de convênio entre as partes.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios e/ou contribuições” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos, de atividade de natureza contínua e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde, educação e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam legalmente habilitadas;

III – voltadas para ações, eventos e festividades culturais e cívicas de interesse da comunidade local e regional;

IV – destinadas às ações de desenvolvimento e infraestrutura da zona rural e urbana, bem como, institucional através de Associação dos Municípios de âmbito regional, estadual ou federal;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais e regionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25 Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo anterior, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26 A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício objetio desta lei, excluídas deste montante as receitas vinculadas a finalidades específicas.

Parágrafo único: Caso não ocorra passivos contingentes até a data de 31/10/2019, ou mesmo que ocorra, porém não se utilizou do saldo total da Reserva prevista no caput, fica o poder executivo autorizado a utilizar do saldo da reserva para abrir crédito adicional suplementar nas dotações do orçamento do exercício de 2019.

Art. 28 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

 Art. 30 A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerá de atendimento e comprovação, por parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas em regulamento próprio, ficando a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 31 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, e obedecendo na legislação vigente.

 Art. 32 A abertura de créditos adicionais serão feitos por decreto, dentro dos limites estabelecidos, mediante autorização do Poder Legislativo e da indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto no Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e, em atendimento ao que determina o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal, combinado com o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no artigo 8º desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo utilizada como fontes às previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

 Art. 33 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, por anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas, podendo-se para tanto efetuar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º Na referida Lei poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se do excesso de arrecadação apurado conforme as fontes/destinação de recursos do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, até o limite de 50% dos valores previstos em cada fonte.

§ 2º Na referida Lei poderá conter, ainda, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior e em conformidades com as fontes/destinação de recursos do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, até o limite de 50% dos valores encontrados em cada fonte.

Art. 34 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, conforme art. 166 da Constituição Federal, não incidirão sobre:

I – dotações de recursos vinculados;

II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III – dotações que se referirem a obras em andamento;

IV – dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhe a finalidade;

V – dotações para pessoal e seus encargos;

VI – serviços da dívida (amortização do principal e juros);

VII – transferências tributárias constitucionais para o Município.

Art. 35 Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I – as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;

II – as obras novas somente serão programadas se:

1. For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
2. Não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 36 No exercício de 2019, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, por excepcional interesse público ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 37 Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente realizado nos últimos 12 meses e a sua projeção para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e qüinqüênios a serem concedidos a servidores no período, respeitando-se os limites impostos pela Lei 101/2000.

Art. 38 Se a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidades emergências das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 40 De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, tomando-se por base o aumento real na receita corrente líquida, os Poderes efetuarão a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, bem como, poderão criar novos cargos dentro da estrutura administrativa ou proferir o reajustamento dos vencimentos mediante autorização legislativa.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 41 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes da dívida pública contratada e de débitos refinanciados, inclusive com previdência social.

Art. 42 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei complementar 101/2000.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 43 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.019, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 44 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;

III – alteração da legislação tributária em função da reforma tributária promovida pela União, Estado ou Município;

IV – as taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

V – as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

VI - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 45 A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 46 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1o Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47 Os valores constantes da Proposta Orçamentária atenderão ao disposto nos anexos que acompanham esta lei.

Art. 48 É vedado consignar na Lei Orçamentária, créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 49 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 51 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3o do artigo 182 da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 52 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujas despesas deverão ser liquidadas no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8o da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 54 Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão o Relatório de Gestão Fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei 101/2000 e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, e, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bimestralmente.

Art. 55 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 56 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal, encargos sociais e demais despesas com contratos vigentes de serviços terceirizados necessários ao atendimento e funcionamento básico dos serviços administrativos;

II – pagamento do principal e do serviço da dívida;

III – execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;

IV – aquisição de insumos para preparo de merenda escolar;

V – manutenção do transporte escolar;

VI – aquisição de medicamentos;

VII – manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde, educação e assistência social;

VIII – demais despesas indispensáveis ao funcinamento Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – demais despesas indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Ensino, infantil, fundamental, supletivo, médio e superior;

X – manutenção dos serviços essenciais de água, energia elétrica e comunicação;

XI – conclusão de obras em andamento;

XII – demais contratos vigentes, cujos seviços vinham sendo prestados mensalmente e não tiveram seus serviços interrompidos no mês de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Até a sanção do projeto de Lei Orçamentária, fica autorizada a execução dos demais créditos orçamentários propostos, ressalvados os constantes nos incisos anteriores, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 57 A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme exposto no art. 167, § 2o, da Constituição, será efetivada mediante Lei específica, autorizada pelo Legislativo.

Parágrafo único. Na abertura a que se refere o caput deste artigo a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 58 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

Art. 59 A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará à Contabilidade Central do Poder Executivo sua proposta parcial orçamentária com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo fixado pela lei para elaboração do projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo postergar a entrega do projeto de lei orçamentária, na mesma proporção em que o mesmo fato ocorrer da entrega da proposta parcial do Poder Legislativo à Contabilidade Central do Poder Executivo para consolidação.

Art. 60 Os repasses ao Legislativo conforme determina o artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, terão seus valores fixados sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, e será efetuado até o dia 20 de cada mês. O repasse a ser efetuado no mês de janeiro do próximo exercício, será efetuado no mesmo valor do exercício anterior, e assim que o Balanço Geral do exercício de 2018 for fechado, o departamento de contabilidade efetuará a compensação dos valores no mês subseqüente.

Art. 61 O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente, poderá fazer a adequação nos instrumentos de planjemento. Poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 62 A modalidade “99” – A definir – é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, sendo utilizada na identificação de emendas aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, cabendo ao executivo na sanção do projeto definí-las corretamente.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Lagamar, 20 de Junho de 2018.

# **JOSÉ ALVES FILHO**

Prefeito Municipal